



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01106/2026-40

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima
Requerentes: Alexandre Gonçalves Frazão e Fladjá Raiane Soares de Souza
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CSMP/RN)

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO. ART. 93, VIII-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMA ESPECÍFICA DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 773/2024. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM VIGOR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS DOS ATOS DO CSMP/RN. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, manejado por Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra atos do Conselho Superior da Instituição que mantiveram editais de movimentação na carreira publicados sem prévia oferta à remoção, à luz do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024, que deferiu para 2030 a vigência da regra de precedência da remoção sobre a promoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR, quanto à precedência da remoção sobre a promoção, aplica-se automaticamente ao Ministério Público; (ii) saber se compete a este Conselho afastar, incidentalmente, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024, que deferiu para 2030 a vigência da regra de precedência já incorporada ao art. 115, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996; e (iii) saber se os atos do CSMP/RN no PGA nº 20.23.2612.0000021/2026-07 padecem de vícios formais autônomos (incompetência, ausência de motivação e inexistência de motivo) aptos a ensejar sua nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese fixada nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR está fundada no art. 93, VIII-A, da Constituição da República, dispositivo específico da magistratura, que não se aplica de forma automática ao Ministério Público. Precedentes do CNMP.

4. Ainda que a Lei Orgânica do MPRN já incorpore a regra de precedência, a validade do prazo de transição fixado pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024 é questão que demanda controle de constitucionalidade de lei em vigor, incompatível com a competência administrativa deste Conselho. Enunciado CNMP n.º 12. Precedente do STF.

5. Eventual vício de competência do despacho da Presidência do CSMP/RN foi superado pela deliberação do colegiado competente sobre o mesmo pedido de urgência. A decisão colegiada foi registrada em termo escrito, com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamentos identificáveis e conhecidos pelos Requerentes, e o alegado vício de motivo se reconduz à controvérsia constitucional de fundo. Ausência de prejuízo e de aptidão para alterar o resultado.

6. O Recurso Interno interposto contra o indeferimento da liminar, cujas razões se confundem com o mérito e com juízo de retratação negativo já prolatado, resta prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. Recurso Interno prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A tese firmada pelo STF nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR, fundada no art. 93, VIII-A, da CF/1988, não possui aplicação automática à carreira do Ministério Público.

2. Não compete ao CNMP, órgão constitucional de natureza administrativa, o controle de constitucionalidade, ainda que incidental, de lei complementar estadual em vigor, ressalvada a hipótese prevista no Enunciado CNMP nº 12.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (...), julgar **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, em consequência, prejudicado o Recurso Interno interposto pelos Requerentes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de medida liminar, instaurado a partir de representação apresentada pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), Alexandre Gonçalves Frazão e Fladjá Raiane Soares de Souza, em face do Conselho Superior da Instituição (CSMP/RN), questionando atos administrativos que negaram o pleito de “*precedência absoluta da remoção sobre a promoção e o provimento inicial*” no âmbito do MPRN.

2. Em resumo, os Requerentes impugnam três atos: (i) o despacho monocrático da Presidência do CSMP/RN, de 31 de agosto de 2026, que indeferiu pedido de urgência antes da distribuição do feito a Conselheiro Relator; (ii) a decisão colegiada proferida na 9ª Sessão Ordinária do CSMP/RN, de 1º de setembro de 2026, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.2612.0000021/2026-07, que, por maioria de sete votos a quatro, manteve o indeferimento da urgência; e (iii) os editais de movimentação na carreira publicados no Diário Oficial do Ministério Público em 2 de setembro de 2026, com inscrições entre 10 e 21 de setembro de 2026, sem oferta prévia dos cargos vagos à remoção. Também contestam, por arrastamento, todos os atos e editais futuros do MPRN, fundados na “*moratória inconstitucional do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024*”.

3. Sustentam os Requerentes que a precedência da remoção sobre a promoção constitui norma constitucional autoaplicável, extraída do art. 93, VIII-A¹ c/c art. 129, § 4º², da Constituição da República, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR, esta última responsável pelo cancelamento do Tema 964 de Repercussão Geral³ e pela modulação nacional de efeitos, com termo final em 5 de setembro de 2026.

4. Argumentam, ainda, que o art. 115, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) já incorpora

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

(...)

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

³ Tema 964 - Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais. Tese: A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5161929&numeroProcesso=1037926&classeProcesso=RE&numeroTema=964>. Acesso em: 30 de setembro de 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a precedência da remoção, na redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 773/2024⁴. Sustentam, contudo, que o art. 3º dessa mesma lei complementar⁵, ao diferir a eficácia dessa alteração para 1º de janeiro de 2030, padece de inconstitucionalidade material e formal, por usurpar a competência de modulação do Supremo Tribunal Federal e por invadir competência legislativa da União.

5. Requerem, em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos da decisão do CSMP/RN e dos editais de movimentação autorizados na sessão de 1º de setembro de 2026, com ordem para que a Procuradoria-Geral de Justiça e o CSMP/RN se abstenham de processar ou homologar concursos de promoção ou de provimento inicial sem prévia remoção.

6. Diante da notícia de que o prazo de inscrição no concurso de promoção/remoção era de 10 a 21 de setembro de 2026, determinei (fl. 910) a intimação do Procurador-Geral de Justiça do MPRN (PGJ/RN) para que, querendo, apresentasse informações sobre o presente PCA, no prazo de 72 horas.

7. Às fls. 915/924, foi anexada manifestação assinada por diversos membros do MPRN, na qual requerem: (a) preliminarmente, a admissão no feito como terceiros interessados; (b) prejudicialmente, o reconhecimento da incompetência do CNMP para deferir as medidas pleiteadas; e (c) subsidiariamente, o indeferimento da tutela de urgência requerida.

8. Em suas informações (fls. 928/940), o MPRN defendeu a legalidade do período de transição do art. 3º da LCE nº 773/2024, adotado após debate institucional interno para assegurar a segurança jurídica, nos termos da LINDB, e requereu o indeferimento da cautelar e a improcedência do PCA.

9. Liminar indeferida às fls. 942/951, com fundamento na ausência de probabilidade do direito. Além disso, deferiu-se o ingresso dos Promotores(as) de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte constantes da manifestação mencionada, na qualidade de terceiros interessados, determinando-se a intimação do CSMP/RN para que, querendo, apresentasse manifestação sobre o mérito da demanda.

⁴ Art. 115. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição. (...)

§ 2º A remoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre precederá o provimento inicial e a promoção.

⁵ Art. 3º As modificações introduzidas por esta Lei aos arts. 115, 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, entrarão em vigor no prazo 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, aplicando-se integralmente, neste período de transição, as regras até então regentes das promoções e remoções, inclusive, restritamente para a finalidade de movimentação na carreira, o escalonamento em entrâncias dos promotores de justiça e suas respectivas lotações então ocupadas, além dos critérios de formação da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Havendo cargo vago no final do prazo previsto no caput deste artigo, o respectivo processo de provimento, restrito ao primeiro edital, observará as regras até então vigentes e, na falta de interessado, o processo prosseguirá nos termos das modificações introduzidas por esta Lei na Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Em face da decisão liminar, os Requerentes opuseram Embargos de Declaração às fls. 962/976, os quais foram desprovidos às fls. 1004/1010, tendo em vista a ausência dos vícios apontados e a pretensão de rediscussão do mérito da liminar.

11. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou informações complementares às fls. 1020/1027, nas quais suscitou a preliminar de *“incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para exercer, ainda que incidentalmente, controle de constitucionalidade sobre o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024 e, NO MÉRITO, caso ultrapassada a prejudicial, a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados no Procedimento de Controle Administrativo”*.

12. Os Requerentes interpuseram Recurso Interno (fls. 1054/1081) contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 942/951), integrada pela decisão de 18 de setembro de 2026, que desproveu os Embargos de Declaração (fls. 1004/1010).

13. Alegam os Requerentes, em síntese: (i) omissão da decisão liminar quanto aos vícios formais autônomos dos atos do CSMP/RN (incompetência da Presidência, ausência de deliberação motivada e por escrito e inexistência do motivo declarado); (ii) que o art. 129, § 4º, da CF não constitui óbice, pois a cláusula *“no que couber”* exige juízo de compatibilidade que a decisão não realizou, sendo incoerente reconhecer a simetria com a magistratura na Resolução CNMP n. 323/2026 (permuta nacional) e negá-la quanto à precedência da remoção; (iii) descon sideração da interpretação do STF nas ADIs 6.328/GO, 6.757/RR e 7.292/RN e superação do PCA n. 1.00028/2024-02 pelo cancelamento do Tema 964/RG; e (iv) possibilidade de afastamento incidental do art. 3º da LCE n. 773/2024, à luz do Enunciado CNMP n. 12. Requerem, ainda, a reconsideração da decisão, a atribuição de efeito suspensivo e a remessa dos autos à Presidência deste Conselho.

14. Determinei a intimação do Recorrido e dos terceiros interessados para contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 1099/1100).

15. Os Requerentes juntaram memoriais apresentados pela então Procuradora-Geral de Justiça, Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, durante a tramitação do procedimento que deu origem à Lei Complementar Estadual nº 773/2024 (fls. 1108/1118).

16. O MPRN apresentou contrarrazões (fls. 1120/1135), acompanhadas de certidão da Secretaria Especial do CSMP/RN (fls. 1136/1141). Sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por mera reiteração dos argumentos da inicial e dos embargos. No mérito, afirmou que eventual vício do despacho da Presidência do CSMP/RN foi superado pela deliberação colegiada da 9ª Sessão Ordinária, reiterou a incompetência deste Conselho para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

afastar lei estadual em vigor, negou a existência de perigo da demora e requereu o reconhecimento de litigância abusiva.

17. Os terceiros interessados também apresentaram contrarrazões (fls. 1143/1151), pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, com o indeferimento do pedido de reconsideração e a rejeição da medida cautelar urgente requerida à Presidência do CNMP.

18. Através da decisão de fls. 1152/1155, manteve aquelas de fls. 942/951 e 1004/1010, por seus próprios fundamentos, indeferi o pedido de reconsideração e os requerimentos de efeito suspensivo e de remessa dos autos à Presidência deste Conselho. Registrei também a inclusão do feito na pauta da 1ª Sessão Virtual de 2026, para análise do mérito.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

19. As razões do Recurso Interno, interposto contra o indeferimento da liminar, se confundem com o mérito do PCA. **Por essa razão, entendo necessário enfrentar diretamente o mérito.**

20. Conforme relatado, o PCA impugna atos do CSMP/RN que mantiveram editais de movimentação sem prévia oferta à remoção, com base no art. 3º da LCE nº 773/2024. Assim, cumpre examinar: (i) a aplicabilidade, ou não, da tese firmada pelo STF nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR ao Ministério Público; (ii) a competência deste Conselho para afastar, incidentalmente, aquele dispositivo; e (iii) os supostos vícios formais dos atos do CSMP/RN no PGA nº 20.23.2612.0000021/2026-07.

I. DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA TESE FIRMADA NAS ADIs 6.609/MG E 6.757/RR AO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. A tese sustentada pelos Requerentes fundamenta-se no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.609/MG e 6.757/RR⁶, em que foram fixadas as seguintes premissas: (i) após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, **na magistratura federal e estadual**, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da Constituição da República; e (ii) no prazo de 12 (doze) meses⁷, contados da publicação da ata do julgamento da ADI 6.757/RR, **os Tribunais** deveriam implementar a sistemática de precedência referida.

22. Segundo os Requerentes, essas conclusões são autoaplicáveis e extensíveis ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da Constituição da República, de modo que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) não poderia autorizar leis complementares locais a definir regime diverso, o que tornaria inconstitucional o art. 3º da LCE nº 773/2024, que diferiu a vigência da regra prevista na Lei Orgânica do MPRN para 2030.

23. Entendo que a tese dos Requerentes não deve ser acolhida, pois **as decisões do STF referidas não dizem respeito às carreiras do Ministério Público**, tendo por objeto específico

⁶ Disponíveis por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206609%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

e

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206757%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Acesso em: 30 de setembro de 2026.

⁷ O prazo foi estendido para 18 (dezoito) meses, contados de 5 de março de 2025, no julgamento do Agravo regimental na ADI 6797.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade nas carreiras das magistraturas federal e estadual, como se extrai das próprias ementas dos julgados⁸⁹.

24. O art. 93, VIII-A, da Constituição da República diz respeito à magistratura. O art. 129, § 4º, ao determinar a aplicação ao Ministério Público do disposto no art. 93 **"no que couber", não transpõe automaticamente o regime da magistratura. O dispositivo exige juízo de compatibilidade material entre regimes distintos, respeitada a autonomia do Ministério Público (arts. 127 e 129).**

25. O fato de este CNMP ter editado Resoluções, como as de nº 272/2023 e nº 323/2026, citadas pelos Requerentes, que fazem remissão à simetria entre a magistratura e o Ministério Público, não implica a extensão, automática, ao Ministério Público, de cada direito ou dever atribuído à magistratura, sendo necessário juízo específico de compatibilidade.

II. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA AFASTAR O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 773/2024

26. Conforme relatado, no âmbito do MPRN, a Lei Complementar Estadual nº 773/2024 já incorporou a regra de precedência da remoção sobre a promoção para a carreira do Ministério Público potiguar (art. 115, § 2º, da LCE nº 141/1996). A controvérsia não reside, portanto, na aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao Ministério Público, mas na validade do prazo de transição fixado pelo legislador complementar estadual (art. 3º da LCE nº 773/2024) para a entrada em vigor dessa regra.

27. Essa circunstância, todavia, não socorre a pretensão dos Requerentes. Para afastar, ainda que incidentalmente, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 773/2024, norma em pleno vigor e revestida de presunção de constitucionalidade, seria necessário reconhecer sua inconstitucionalidade manifesta, o que este Conselho não pode fazer, consoante o Enunciado CNMP n.º 12¹⁰ e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal¹¹.

28. Como estabelecido no Enunciado CNMP n.º 12, o afastamento da incidência de lei por este Conselho **pressupõe que a matéria já tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.** O Supremo Tribunal Federal, contudo, não declarou

⁸ ADI 6609, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023

⁹ ADI 6757, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2025 PUBLIC 24-04-2025

¹⁰ Enunciado CNMP n.º 12: O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

¹¹ MS 27744, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a inconstitucionalidade do prazo de transição fixado por lei complementar estadual para a implementação do regime de precedência no âmbito do Ministério Público, tema distinto da tese firmada nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR, relativas à magistratura.

29. As ADIs **6.328/GO** e **7.292/RN**, citadas pelos Requerentes, não enfrentaram a matéria. A primeira declarou inconstitucionais institutos da Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás ("remoção interna" e "permuta temporária"). A segunda tratou de critério de apuração de antiguidade na Lei Orgânica do MPRN. Em nenhuma houve tese sobre a precedência da remoção, sobre a validade de prazo de transição ou declaração de inconstitucionalidade da norma ora impugnada.

30. O diferimento previsto no art. 3º da LCE nº 773/2024 encontra respaldo nos arts. 23 e 24 da LINDB, que preveem regime de transição, quando indispensável, diante de nova interpretação que imponha novo dever ou condicionamento de direito, em resguardo à segurança jurídica e à confiança legítima dos membros da carreira¹².

31. Esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência deste CNMP, inclusive quanto ao MPRN. No PCA nº 1.00028/2024-02 (Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, j. 27/02/2024), este Conselho analisou demanda análoga envolvendo o mesmo art. 115, § 2º, da LCE nº 141/1996 ora em exame. Naquela oportunidade, Promotores de Justiça do MPRN também impugnavam decisão do CSMP/RN (Procedimento nº 20.23.2612.0000024/2023-32) que manteve a validade de editais de movimentação na carreira que supostamente desrespeitavam o entendimento firmado pelo STF no âmbito da ADI 6.609¹³. Na oportunidade, o Plenário deste CNMP reconheceu a presunção de constitucionalidade da disposição da Lei Orgânica do MPRN¹⁴.

32. Embora esses precedentes sejam anteriores ao art. 3º da LCE nº 773/2024, suas razões de decidir aplicam-se com ainda maior força: se este Conselho já reconheceu não lhe competir alterar o regime de movimentação do MPRN sob a redação anterior do art. 115, § 2º, da LCE nº 141/1996, tampouco lhe compete afastar o período de transição que o mesmo legislador estadual, após debate institucional interno, fixou para a nova redação.

¹² Nesse sentido, os memoriais referidos no item 15 (fls. 1108/1118).

¹³ Observa-se que, à época do julgamento da controvérsia, ainda não era vigente o art. 3º da LCE nº 773/2024, ou seja, não estava em discussão a regra de transição que instituiu a precedência da remoção sobre a promoção. Também não havia sido julgada no STF a ADI 6.757, que cancelou a tese fixada no Tema 964 e concedeu prazo para implementação da sistemática aos Tribunais.

¹⁴ No voto vencedor do Conselheiro Relator no âmbito do mencionado PCA, citou-se, inclusive, que a mesma questão já havia sido submetida a este Conselho Nacional em 2014, no PCA nº 0.00.000.001481/2013-01 – Rel. Conselheiro Jarbas Soares Júnior, concluindo-se, igualmente, que “a alteração pretendida pelos requerentes dependia de juízo político e do processo legislativo ordinário, não cabendo ao CNMP se imiscuir na matéria.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. A propósito e por importante, nesta mesmíssima linha, os seguintes precedentes mais recentes deste CNMP, **que reconheceram que a precedência da remoção sobre a promoção e o provimento inicial não se transpõe automaticamente da magistratura ao Ministério Público**, *litteris*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DE CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIO DO “CONFRONTO DE TEMPOS”. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. MÉRITO IMPROCEDENTE.

6. A tese fixada pelo STF na ADI 6.757 está fundada no art. 93, VIII-A, da CF/1988, dispositivo específico da Magistratura e não se aplica de forma automática ao Ministério Público.

Tese de julgamento: “1. A tese firmada pelo STF na ADI 6.757, fundada no art. 93, VIII-A, da CF/1988, não possui aplicação automática à carreira do Ministério Público.”

(Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00497/2026-94, rel. Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz, Grifos acrescidos)

“RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO. INICIATIVA RESERVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO REGIME DA MAGISTRATURA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)
5. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à precedência da remoção na magistratura fundamenta-se em norma específica da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inexistente na legislação orgânica do Ministério Público, o que inviabiliza a transposição direta do modelo por via de ato administrativo. Precedentes: ADIs 7.283 e 7.292.

6. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.”

(PCA nº 1.00086/2026-44 – Recurso Interno – Relator Conselheiro Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, Grifos acrescidos)

III. DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS DOS ATOS DO CSMP/RN

34. Ademais, sustentam os Requerentes que os atos praticados no PGA nº 20.23.2612.0000021/2026-07, no qual o CSMP/RN discutiu as mesmas questões, padecem de vícios formais autônomos, independentes da controvérsia constitucional de fundo: (i) incompetência da Presidência do CSMP/RN, que teria apreciado o pedido de urgência com fundamento em atribuição de mero expediente (art. 13, VI, do RICSMP/RN¹⁵), antes da distribuição a Conselheiro Relator; (ii) ausência de motivação da decisão colegiada de 1º de

¹⁵ Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público: (...) VI – receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior; (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

setembro de 2026, proferida com base em voto oral, sem acórdão ou fundamentação escrita; e (iii) inexistência do motivo declarado, pois os editais não configurariam “ato jurídico perfeito” apto a atrair a ressalva da modulação fixada na ADI 6.757/RR (petição inicial, §§ 61 a 64, fls. 27/28). Pedem, por isso, a declaração de nulidade das decisões proferidas naquele procedimento.

35. Compete a este Conselho controlar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação (art. 130-A, § 2º, II, da Constituição da República¹⁶). Este controle, porém, não conduz à invalidação de ato por vício formal que não tenha causado prejuízo nem seja apto a alterar o resultado da deliberação, conforme passa-se a demonstrar.

III.1 – Da alegada incompetência da Presidência do CSMP/RN

36. O despacho de 31 de agosto de 2026 apreciou os pedidos de urgência com fundamento no art. 13, VI, do RICSM/RN e, no mesmo ato, determinou sua autuação e distribuição a Relator “*para prosseguimento do pedido e obtenção de deliberação deste Órgão Colegiado acerca do tema*” (fls. 96/103). Não houve, portanto, subtração da matéria do órgão colegiado, mas a sua imediata remessa a este para deliberação.

37. Em 1º de setembro de 2026, a pretensão foi renovada perante o Relator sorteado, Conselheiro José Alves, como reconhecem os próprios Requerentes (petição inicial, § 3º, fl. 2), e o CSMP/RN, na 9ª Sessão Ordinária, deliberando sobre o mesmo pedido de urgência, indeferiu-o por maioria (fl. 104).

38. A deliberação do órgão colegiado, que os próprios Requerentes reputam competente, substituiu o despacho monocrático no ponto impugnado. **O indeferimento da urgência que subsiste é o do Colegiado, e não o da Presidência.** Eventual extrapolação da atribuição regimental ficou, assim, superada, sem produzir efeito autônomo sobre a esfera jurídica dos Requerentes.

39. Dessa forma, a declaração de nulidade do despacho não teria utilidade prática, pois a pretensão cautelar já foi examinada pelo Colegiado. Incide a regra segundo a qual o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (art. 282, § 1º, do CPC¹⁷, aplicável por força do art. 165 do RICNMP¹⁸).

¹⁶ Art. 130-A. (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe (...)

¹⁷ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III.2 – Da alegada ausência de motivação da decisão colegiada

40. A decisão colegiada de 1º de setembro de 2026 foi registrada em termo escrito, com indicação do objeto, da relatoria, do resultado, dos votos vencedores e da divergência (fl. 104), o que atende ao art. 50, § 3º, da Lei nº 9.784/1999¹⁹, segundo o qual a motivação das decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

41. Outrossim, os fundamentos adotados foram conhecidos dos Requerentes e permitiram a plena impugnação do ato. A própria petição inicial os identifica como a preservação da lei estadual vigente e a inaplicabilidade automática das regras da magistratura ao Ministério Público (§ 3º, fl. 2) e indica o endereço da transmissão pública da sessão²⁰, na qual foram proferidos os votos (fl. 3). Esses fundamentos correspondem aos do despacho de fls. 96/103, cujo resultado o Colegiado manteve, admitindo-se a motivação por remissão a decisões anteriores (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999²¹).

42. Não se cuida, portanto, de ato imotivado, mas de deliberação sucinta sobre pedido de urgência, em cognição sumária, cujas razões são identificáveis. Ainda que se reputasse insuficiente sua documentação, o vício não acarretaria prejuízo: o mérito do procedimento local permanece pendente no CSMP/RN (petição inicial, § 4º, fl. 3), **e toda a pretensão foi submetida a este Conselho Nacional, que a examina em cognição exauriente, com contraditório.**

III.3 – Da alegada inexistência do motivo declarado

43. A referência a “atos jurídicos perfeitos e acabados” foi lançada no despacho da Presidência do CSMP/RN como fundamento da ausência de perigo da demora (fls. 102/103), e não da ausência de plausibilidade do direito, esta apoiada no precedente do próprio CSMP/RN no PGEA nº 20.23.2612.0000024/2023-32 e na legislação estadual vigente (fl. 96 e seguintes). Ainda que fosse equivocada, aquela premissa não constituiu o motivo determinante do indeferimento.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

¹⁸ Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

¹⁹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

²⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=xjh1dlcTgRY&list=PLFjcvLslax8Hrjse03GGtpquyXmhBizrS>

²¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. Mais: a tese de que os editais não estariam abrangidos pela ressalva da modulação fixada na ADI 6.757/RR pressupõe a incidência dessa modulação, dirigida ao Poder Judiciário, sobre a carreira do Ministério Público, premissa já afastada (item I acima). **O motivo determinante dos editais é a vigência do art. 3º da LCE nº 773/2024, norma presumidamente constitucional enquanto não afastada. O alegado vício de motivo se reconduz, assim, à controvérsia constitucional de fundo.**

45. O mesmo se aplica à alegada superação do precedente firmado pelo CSMP/RN no PGEA nº 20.23.2612.0000024/2023-32, em razão do cancelamento do Tema 964/RG (petição inicial, § 63, fl. 28). **O cancelamento ocorreu em julgamento relativo à magistratura (ADI 6.757/RR), e a regra hoje aplicada pelo CSMP/RN decorre do art. 3º da LCE nº 773/2024, norma posterior àquele precedente.**

III.4 – Da inaptidão dos supostos vícios formais para o atingimento do resultado pretendido

46. Por fim, ainda que acolhidos fossem, os vícios formais alegados não conduziram ao resultado pretendido. A publicação dos Editais nº 008 a 012/2026-CSMP decorreu de deliberações próprias de declaração de vacância, definição de critério e abertura de certame, fundadas na legislação estadual vigente, e não do indeferimento da urgência. A invalidação do despacho de 31 de agosto ou da deliberação de 1º de setembro de 2026 não alcançaria os editais em voga, cuja suspensão pressupõe o afastamento do art. 3º da LCE nº 773/2024.

47. Rejeito, portanto, o pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas no PGA nº 20.23.2612.0000021/2026-07. Examinada a matéria, fica prejudicada a alegação de omissão quanto aos vícios formais veiculada no Recurso Interno.

48. **Diante do exposto, CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 942/951 (que indeferiu a medida liminar e admitiu terceiros interessados). Em consequência, julgo prejudicado o Recurso Interno interposto.**

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator